



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - [REDAZIDO]
AUTOR: [REDAZIDO]
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

[REDAZIDO] ajuíza reclamatória trabalhista em face de ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS aduzindo que foi contratado em 19/02/1974 e prestou serviços até sua aposentadoria por invalidez em 31/03/2008. Alega que em 14/04/2016 houve a reversão da aposentadoria, ficando ativo na empresa a partir da referida data; que em 18/07/2016 aderiu ao PDIA, desligando-se da empresa.

Alega que em 16/02/2016 obteve, juntamente com sua esposa, a guarda de suas duas netas, [REDAZIDO] e [REDAZIDO], de 15 e 7 anos, respectivamente, e que fez requerimento de inclusão das dependentes no plano de saúde da empresa em 27/04/2016, mas o pedido foi negado, sob o argumento de que quando requereu a inclusão das dependentes estava inativo, o que segundo alega não é verdade, pois o contrato de trabalho havia sido restabelecido.

Ao exame.

Com o novo CPC, foram estabelecidos os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas (cautelar e antecipada), na prática os pressupostos serão iguais.

Com efeito, o parágrafo único do art. 294, do CPC/2015 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). Já o art. 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas.

O art. 300 do CPC/2015 dispõe:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em exame, o autor fez prova de que, em 16/02/2016, lhe foi concedida a guarda de suas netas [REDAZIDO] e [REDAZIDO], de 15 e 7 anos, respectivamente, consoante termo de guarda e responsabilidade (Id. Num. 4c7c859 - Pág. 2).

Além disso, o autor juntou aos autos as normas da ECT sobre o plano de saúde, sendo que o Manual de Pessoal, em seu anexo 2, dispõe que "o empregado ativo poderá incluir filho solteiro, menor de 21 anos; enteado solteiro, menor de 21 anos; **menor sob guarda em**

processo de adoção(clausula 6.1)", consoante Id. Num. db68109 - Pág. 15.

Consta nos autos cópia do instrumento coletivo da categoria, cuja cláusula 28ª prevê:

"Cláusula 28 - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E

ODONTOLÓGICA - A ECT, na qualidade de gestora, com vistas a manter a qualidade de cobertura de atendimento, oferecerá serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica aos (as) empregados (as) ativos (as), aos aposentados (as) na ECT que permanecem na ativa, aos aposentados (as) desligados (as) sem justa causa ou a pedido e aos **aposentados (as) na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde**, os quais, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes." (grifo acrescido)

De acordo com a documentação juntada, o reclamante protocolizou o pedido de inclusão das dependentes em 27/04/2016, consoante Id. Num. e350f5e - Pág. 2/6.

De acordo com a ficha de registro do reclamante, seu desligamento ocorreu em 18/07/2016, consoante Id. Num. 4ce232b - Pág. 2, quando aderiu ao Plano de Desligamento Incentivado para Aposentado Voluntário - PDIA. O documento ainda confirma que, no período de 31/03/2008 a 14/04/2016, o empregado estava aposentado por invalidez, mas que teve o contrato de trabalho reativado a partir de 15/04/2016.

Diante do exposto, a justificativa apresentada pela reclamada para indeferir o pedido de inclusão das menores no plano de saúde do reclamante não se sustenta, pois o contrato de trabalho do reclamante estava ativo na data do pedido de inclusão, em 27/04/2016.

Em sendo assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a reclamada promova a inclusão das netas do autor, [REDACTED] e [REDACTED], no plano Correios Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia, em caso de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias. Deverá a reclamada comprovar que cumpriu a decisão nos autos.

Intime-se o reclamante para ter ciência da decisão.

Incluo o feito em pauta para Audiência INICIAL em 20/02/2017 às 08h20min.

Intime-se o reclamante para comparecer à audiência inicial, observando-se as cominações legais.

Notifique-se o reclamado, por mandado, observando-se as cominações legais.

GOIANIA, 16 de Janeiro de 2017

PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES
Juiz do Trabalho Substituto